



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186725 - AL (2024/0458998-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO GONCALVES MELRO**
AGRAVANTE : **MARYTANIA TAVARES DE SOUZA MELRO**
ADVOGADOS : **BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410**
 VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
 LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
 EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO -
 AL008636
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391**
 FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851
 TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
 AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
 ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
 GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
 TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 369, 370 E 465 DO CPC/2015. PRETENSA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de afronta aos arts. 369, 370 e 465, todos do CPC/2015 (pretensão cerceamento de defesa em razão de não ter havido nomeação de perito da confiança do juízo, a fim de auxiliar no exame dos elementos probantes acostados aos autos e de produzir prova técnica apta a dirimir a controvérsia). Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que fosse constatada a eventual

omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito (art. 1.025 do CPC). Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. No que concerne ao alegado dissenso pretoriano, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186725 - AL (2024/0458998-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO GONCALVES MELRO**
AGRAVANTE : **MARYTANIA TAVARES DE SOUZA MELRO**
ADVOGADOS : **BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410**
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391**
FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 369, 370 E 465 DO CPC/2015. PRETENSA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de afronta aos arts. 369, 370 e 465, todos do CPC/2015 (pretensão cerceamento de defesa em razão de não ter havido nomeação de perito da confiança do juízo, a fim de auxiliar no exame dos elementos probantes acostados aos autos e de produzir prova técnica apta a dirimir a controvérsia). Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que fosse constatada a eventual

omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito (art. 1.025 do CPC). Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. No que concerne ao alegado dissenso pretoriano, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO GONCALVES MELRO e MARYTANIA TAVARES DE SOUZA MELRO contra decisão de minha lavra que não conheceu do respectivo recurso especial (fls. 1931-1937).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos ora Recorrentes (fls. 1246-1249).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 1588-1609).

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1606-1608):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. BRASKEM S.A. EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS RÉS RECHAÇADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DA DEMANDA DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. UNIÃO. PARTE ILEGÍTIMA. PARTE AUTORA NÃO AMPARADA EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM ACP. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO. DESVALORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO DESPROVIDOS.

1. Trata-se de apelação interposta pelos particulares contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de ação ordinária, ajuizada em face da Braskem S/A, da União e da Agência Nacional de Mineração - ANM, julgou improcedente o pleito, que objetivava a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, provenientes de prejuízo financeiro, consubstanciado na desvalorização de móvel que está situado fora da área de risco, nas imediações do Bairro Pinheiro, em Maceió/AL, decorrente dos desastres ocasionados pela atividade mineradora da Braskem.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Mineração - ANM, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, conexão com a ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000 e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal afastadas.

3. Os limites da postulação são definidos pelas partes, na inicial e na contestação, e a prestação jurisdicional está jungida a tanto, sendo inviável inovação em sede recursal, pleiteando algo que não frequentara os limites da postulação apresentados perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. Nessa senda,

considerando que, na petição inicial, a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento do "montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), a título de danos materiais", a demanda deve ser apreciada dentro dos limites de tal pedido.

4. Narrou a exordial, em síntese, que a parte autora é proprietária de um imóvel situado no bairro do Farol, Maceió/AL, e que, em março de 2018, ocorreram tremores de terra no local, que ocasionaram rachaduras nas residências do bairro, bem como o afundamento do solo de algumas casas e de vias públicas. Além disso, próximo ao bairro onde se localiza o imóvel dos demandantes, abriu-se uma cratera que culminou na interdição das ruas transversais, o que motivou o esvaziamento do bairro e a desvalorização de todos os imóveis da região, em virtude da depreciação. Relatou que, analisando o Mapa de Riscos dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, divulgado em 2019 pela Prefeitura Municipal de Maceió, conclui-se que "o imóvel da parte autora, não se encontra inserido na zona de risco, porém, conforme vistorias realizadas no bairro do Pinheiro, no dia 29 de outubro de 2019, a Defesa Civil confirmou a evolução de rachaduras, passando-se a analisar a possibilidade de demolir os prédios danificados pelo afundamento do solo na região". Ressaltou que "não há dúvidas de que, com a comprovação do nexo causal entre a atividade de exploração de sal-gema e os danos ocorridos nos imóveis do Pinheiro, a BRASKEM possui o dever de indenizar as famílias que, nos últimos meses, vêm sofrendo danos constantes de ordem material e moral". Afirmou, ainda, que, "em razão do grau de risco que envolve as atividades prestadas pela Braskem, sua responsabilidade é objetiva, deste modo, não há necessidade de se comprovar o dolo/intenção da empresa ou gestores (há dispositivos do Código de Mineração expressos nesse sentido), para se estabelecer a suas responsabilidades sobre os danos". Nesses termos, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), levando em conta que, antes do sinistro, o bem era avaliado no valor de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais) e, após o sinistro, passou a ser avaliado em R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores.

5. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Isto é, o ordenamento jurídico pátrio segue a teoria do risco administrativo, segundo a qual, uma vez caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do Estado, impõe-se o dever de indenizar a vítima. Pela teoria do risco, é responsável pelos prejuízos individuais ou transindividuais causados a outrem quem explora e/ou se beneficia das atividades de risco. A Braskem enquadra-se nessa situação, visto que a atividade de mineração é de alto risco, tanto para os trabalhadores que a realizam e para os que habitam no entorno dos locais onde é desempenhada, quanto para o meio ambiente (art. 6º-A, do Decreto-lei nº 227/1967).

6. É manifesto e incontroverso que a subsidência do solo nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, na cidade de Maceió/AL, decorreu da atividade mineradora desenvolvida pela Braskem S.A., conforme atestam o Relatório da CPRM e os Termos de Acordo celebrados nas Ações Cíveis Públicas nº 0806577-74.2019.4.05.8000 e 0803836-61.2019.4.05.8000, em que a empresa ré se

comprometeu a instituir o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na Área de Risco.

7. Para que haja o direito à pretendida indenização por danos materiais e morais, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a conduta ilícita (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causalidade. A esse respeito, vigora, como regra geral no direito privado, tanto em sede de responsabilidade civil negocial, quanto de responsabilidade civil extranegocial, a teoria da causalidade imediata, a qual assegura o direito à indenização tão somente por danos diretos e imediatos, sendo inadmissível a reparação por danos indiretos ou reflexos (em ricochete).

8. Os autores não se desincumbiram do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a desvalorização do imóvel (art. 373, I, do CPC). Isso porque, conforme bem pontuou o juiz de primeiro grau, "[...] na hipótese aqui examinada, é incontroverso nos autos que o imóvel do autor encontra-se fora da área de risco decorrente da subsidência do solo dos bairros do Pinheiro, Farol, Mutange Bom Parto e Bebedouro, não se encontrando o referido imóvel eivado de rachaduras, muito menos em risco de desabamento. Trata-se de imóvel cuja habitação é considerada segura, por exclusão, pela Defesa Civil, pois não foi incluído pelo referido órgão entre aqueles imóveis que deveriam ser desocupados por motivos de segurança. O imóvel do autor não foi incluído no programa de compensação financeira da BRASKEM por se tratar de imóvel que não foi diretamente afetado pelo fenômeno da subsidência do solo do bairro onde se localiza, sendo a alegada desvalorização do imóvel do autor um dano reflexo (em ricochete). O liam e de causalidade entre a desvalorização do imóvel do autor e atividade da empresa mineradora, bem como entre esta e o abalo psicológico que o autor alega estar sofrendo, é, repita-se, indireto, pelo que não vislumbro nexo de causalidade apto a ensejar responsabilização civil."

9. De fato, o laudo de avaliação colacionado pelos próprios autores registra a ausência de fissuras, trincas ou rachaduras no imóvel, bem como de infiltrações e /ou umidades. No campo " micro-região", descreve o "tráfego no local" como "normal". E, na parte que trata das "particularidades", não indica a existência de "risco ambiental". Não há, portanto, nenhum indício de que o imóvel não esteja em plenas condições de habitação.

10. A avaliação realizada pela edilidade, constante do documento de arrecadação do IPTU 2018, por sua vez, calculou o valor venal do imóvel em R\$ 195.345,43 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Outrossim, o Boletim de Cadastramento Imobiliário, de 22.2.2021, isto é, posterior ao sinistro, apontou o valor venal de R\$ 244.379,28 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) para o imóvel. Destarte, a alienação do imóvel por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) está condizente com as estimativas apontadas nos documentos supracitados. Ressalte-se, ainda, que, nas declarações de imposto de renda do apelante, sequer restou declarado o imóvel objeto da presente demanda, não havendo nenhuma indicação de valor. Ademais, não há impugnação específica pelos recorrentes no que tange à inadmissibilidade dos laudos apresentados pelo juízo sentenciante.

11. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de comprovação da situação objetiva capaz de causar constrangimento, sofrimento ou abalo moral, o pedido deve ser rejeitado.

12. "A alegação utilizada pela Autora para justificar seu pedido de indenização por danos materiais é o fato de ter sido o imóvel alvo de desvalorização em razão dos problemas de subsidência ocorridos no bairro. Ocorre que essa desvalorização é um dano reflexo, de forma que não gera o dever de indenizar." (Processo: 0806182-48.2020.4.05.8000, Apelação Cível, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, julgamento: 29.6.2023).

13. Acerca da matéria, citam-se julgados desta Corte Regional, proferidos em casos análogos ao presente: Processo 0805166-59.2020.4.05.8000, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, julgado em 12.12.2023; Processo 0808067-97.2020.4.05.8000, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgado em 12.9.2023; Processo 0806182-48.2020.4.05.8000, Apelação Cível, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, julgado em 29.6.2023).

14. No que concerne ao agravo interno, é de se manter a deliberação agravada pelos seus próprios fundamentos, mormente tendo em vista que os rendimentos líquidos do recorrente Carlos Alberto Gonçalves Melro, em novembro de 2023, mês da prolação da decisão recorrida, perfizeram o montante de R\$ 7.618,67 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), superior, portanto, ao teto do RGPS - parâmetro adotado por esta 6ª Turma -, que, em 2023, era de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10.1.2023. Ademais, a declaração de imposto de renda do dito recorrente, ano-calendário 2019, registrou um patrimônio de bens e direitos no montante de R\$ 583.406,00 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e seis reais), incompatível com a hipossuficiência declarada.

15. Apelação e agravo interno desprovidos 16. A título de honorários recursais, majora-se o percentual fixado na sentença em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1729-1740).

Sustentaram os Agravantes, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna; bem como aos arts. 369, 370 e 465 do CPC/2015.

Apontaram que houve cerceamento de defesa, porque, apesar de requerimento apresentado pelos ora Agravantes, o juiz de primeiro grau não nomeou perito judicial com conhecimentos específicos sobre a matéria controvertida, a fim de auxiliá-lo com o exame das provas apresentadas e promover a elaboração de laudo pericial.

Argumentaram que (fl. 1799):

Na hipótese de verificação de que os documentos colacionados pelas partes não preenchiam os requisitos necessários e havido pedido expresso de produção de prova pericial, o julgador tem obrigação de instruir o processo com o auxílio do profissional à disposição da justiça, sob pena de cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, o que implica em nulidade absoluta dos atos praticados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1835-1856).

O recurso especial foi admitido (fls. 1884-1885).

No presente agravo interno (fls. 1943-1950), os Agravantes alegam que:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, todas as matérias veiculadas no apelo nobre foram devidamente prequestionadas, não sendo cabível a aplicação da Súmula n. 211 do STJ;

b) a omissão do aresto proferido pelo Tribunal de origem quanto a exame e pronunciamento acerca de violação dos arts. 369, 370 e 465 do CPC/2015 foi devidamente apontada quando da oposição de recurso integrativo dirigido àquela Corte;

c) deve ser aplicado à hipótese dos autos o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto nos arts. 4º, 6º e 277, todos do CPC/2015 e, por conseguinte, em tendo sido suscitada ao Tribunal a quo manifestação quanto à existência de malferimento aos arts. 369, 370 e 465 do mesmo *Códex*, não há falar em necessidade de que fosse apontado, no recurso especial, afronta ao art. 1.022 da Lei Adjetiva Civil como condição para apreciação das teses correspondentes;

d) a necessidade de que o dissídio jurisprudencial deva ser comprovado com esteio em cotejo analítico, da maneira como plasmada no *decisum* agravado, caracteriza exacerbado rigor técnico e, assim, deve ser mitigada em função de critério finalístico e proporcional, na medida em que, no recuso especial, foi devidamente demonstrada similitude fática e jurídica entre o acórdão proferido pela Corte de origem e os apontados como paradigma.

Foram apresentadas impugnações (fls. 1954-1972 e 1973-1975).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de afronta aos arts. 369, 370 e 465, todos do CPC /2015 – pretensão cerceamento de defesa em razão de não ter havido nomeação de perito da confiança do juízo, a fim de auxiliar no exame dos elementos probantes acostados aos autos e de produzir prova técnica apta a dirimir a controvérsia – motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda no tocante ao alegado dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: (i) juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e (ii) realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.186.725 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0458998-0

Número de Origem:
08063398420214058000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES MELRO

RECORRENTE : MARYTANIA TAVARES DE SOUZA MELRO

ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410

VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009

EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

FILIFE GOMES GALVÃO - AL008851

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

AMANDA SOUZA GOMES - BA058352

ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307

GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORDEM URBANÍSTICA - COMÉRCIO AMBULANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES MELRO

AGRAVANTE : MARYTANIA TAVARES DE SOUZA MELRO

ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410

VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009

EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

FILIFE GOMES GALVÃO - AL008851

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

AMANDA SOUZA GOMES - BA058352

ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307

GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025